



Número: **0000183-37.2020.8.17.3100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pedra**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Sanitárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
AVANTE - PEDRA - PE - MUNICIPAL (REU)	
GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ (REU)	
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL PEDRA (REU)	
JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO (REU)	
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL PEDRA (REU)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL (REU)	
SOLIDARIEDADE - ORGAO PROVISORIO - PEDRA - PE (REU)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68510 137	25/09/2020 07:32	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Pedra

R JOAO GALINDO, S/N, Forum Arthur Tenório Lima, Centro, PEDRA - PE - CEP: 55280-000 - F:(87) 38582930

Processo nº **0000183-37.2020.8.17.3100**

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

REU: AVANTE - PEDRA - PE - MUNICIPAL, GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ, COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL PEDRA, JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO, COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL PEDRA, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL, SOLIDARIEDADE - ORGAO PROVISORIO - PEDRA - PE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, em face de **PARTIDO AVANTE, GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, PARTIDO DOS TRABALHADORES, SOLIDARIEDADE e PROGRESSISTAS**, todos devidamente qualificados, conforme petição inicial ID 68469279.

Conforme narrou-se na inicial, em linhas gerais, os demandados Partido Socialista Brasileiro e Partido Avante promoveram grande aglomeração pública, associado ao desuso sistemático de máscaras, neste Município de Pedra/PE no dia 16 de setembro do corrente ano, quando da realização das convenções partidárias, contrariando substancial e enfaticamente as medidas legais e sanitárias de combate ao novo coronavírus, colocando a comunidade local em acentuado risco de violação de sua saúde por meio da proliferação do vírus.

Acerca da tutela de urgência requerida na inicial, passo a deliberar.

O pedido de tutela antecipada de urgência possui previsão legal nos termos do art. 300, caput, do CPC/15, e, para a sua concessão, necessita da observância de alguns requisitos, senão vejamos:

***“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”**

A idéia de probabilidade do direito é tão mais intensa do que o conceito da fumaça do bom direito (pressuposto para concessão das tutelas de urgência), que JJ. Calmon de Passos^[1] afirma: "A antecipação pede a mesma prova inequívoca que pede a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível, não será possível a antecipação. A antecipação é apenas o poder deferido ao magistrado de emprestar eficácia executiva provisória imediata a sua decisão, e será impossível a existência, no processo, de duas 'provas inequívocas', uma que autoriza a antecipação, mas não permite decisão de mérito, e outra que autoriza a decisão definitiva."

Compulsando os autos, constato que se encontram presentes todos os requisitos legais necessários para a concessão da tutela antecipada de urgência referente à imediata



determinação de não realização de eventos político-partidários locais que violem as normas legais e sanitárias de saúde atualmente vigentes em razão do coronavírus, ao menos no juízo de cognição sumária próprio desta espécie decisória.

Conforme restou enfaticamente demonstrado pelo Ministério Público mediante a documentação acostada à petição inicial, foram realizadas grandes aglomerações públicas, notoriamente incentivadas pelos demandados, por ocasião das convenções partidárias locais, em relação ao pleito eleitoral municipal do próximo dia 15 de novembro. Especialmente dos documentos em vídeo acostados, ficam claras as violações sistemáticas das normas sanitárias, consubstanciadas pelo desrespeito ao distanciamento social e ao não uso de máscaras.

O cenário demonstrado pelo *Parquet* na exordial demonstra o risco a que a população foi exposta pelos demandados, num momento onde se exige esforço coletivo para frear a pandemia do novo coronavírus, que já assola a sociedade mundial há meses e tantos problemas ocasionou e continua ocasionando em termos humanitários, econômicos, sociais e psicológicos. A política deve estar a serviço do cidadão, elevando e protegendo os seus direitos fundamentais, especialmente o direito constitucional à vida digna e à saúde, e não o cidadão a serviço da política, colocando-se em risco em prol de qualquer agremiação político-partidária.

Desta forma, de um lado, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, constato que a parte autora apresentou a este Juízo, junto à petição inicial, especialmente das documentações em vídeo, a comprovação de que foram realizadas grandes aglomerações públicas neste Município de Pedra/PE no dia 16 de setembro do corrente ano, aglomerações essas feitas e incentivadas pelos requeridos em razão das convenções partidárias locais, violando as normas federais, estaduais e municipais de saúde atualmente vigentes voltadas para o controle da proliferação do novo coronavírus, quer em relação ao não uso das máscaras, quer pela desobediência do limite de 100 (cem) pessoas atualmente incidente no Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Federal nº 13.979/20, do Decreto Estadual nº 49.055/20 e do Decreto Municipal nº 015/20. Desta feita, de acordo com as alegações e documentações trazidas pelo Ministério Público na exordial, existe verossimilhança e probabilidade de que os fatos narrados sejam verdadeiros, o que efetiva a existência do requisito ora analisado.

Por outro lado, quanto ao *periculum in mora*, é evidente que a persistência da situação narrada na inicial pelo *Parquet* pode trazer sérios prejuízos, atentando contra a saúde e a vida digna da população em geral. Caso as aglomerações documentadas pela inicial continuem a ser realizadas neste Município de Pedra/PE, e em razão do potencial de transmissibilidade do coronavírus, todas as medidas sanitárias efetivadas até o presente momento para a contenção da propagação da doença podem ser perdidas, acentuando a crise de saúde local, com prejuízos para todos. Desde a chegada do vírus neste Município, vários sacrifícios foram feitos pela população, ocasionando lesões econômicas, sociais e psicológicas, sacrifícios esses que podem ser inutilizados caso este Poder Judiciário não cumpra com o seu dever constitucional de aplicação pronta e efetiva do ordenamento vigente.

Saliento que o descumprimento das medidas sanitárias atualmente vigentes pode ocasionar responsabilizações em variadas searas jurídicas, inclusive na criminal, por meio da aplicação do comando contido no art. 268 do Código Penal, devendo os demandados estarem cientes dessa circunstância daqui em diante. O Poder Judiciário, no seu papel constitucional de guarda do ordenamento jurídico, estará pronto para agir sempre que provocado, preservando a vida digna e a saúde da população por meio da pronta aplicação da lei e da Constituição Federal.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, nos termos dos arts. 300 e seguintes, e art. 497, todos do CPC/15, art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, concedo a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada na inicial, **DETERMINANDO QUE TODOS OS DEMANDADOS SEJAM IMEDIATAMENTE INTIMADOS PARA QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUALQUER EVENTO PÚBLICO E POLÍTICO NESTE MUNICÍPIO DE PEDRA/PE QUE OCASIONE AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS EM DESACORDO COM AS NORMAS SANITÁRIAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS ATUALMENTE VIGENTES PARA A CONTENÇÃO DA TRANSMISSIBILIDADE DO NOVO CORONAVÍRUS, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM**



TUDO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Devem os requeridos comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, que todos os candidatos componentes do seu partido tomaram ciência da presente decisão, sob as penas da lei.

Caso a determinação antecipatória da tutela acima descrita seja descumprida pelos requeridos, **DETERMINO** desde já:

a) Imediata suspensão do evento público e político;
b) Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada descumprimento da determinação acima explicitada, de responsabilidade individual dos demandados que incidirem no descumprimento (art. 537, do CPC/15).

c) Remoção de pessoas e coisas, com o consequente impedimento da aglomeração nociva à saúde pública, bem como a busca e apreensão dos equipamentos sonoros e panfletários utilizados no ato, se preciso com o auxílio de força policial.

Publique-se. Intimem-se **COM URGÊNCIA**.

Ciência ao Ministério Público.

Em consequência desta decisão, determino que a Secretaria Judicial desta Comarca:

1. Intimem-se **COM URGÊNCIA** os demandados da presente decisão, para que os mesmos procedam ao imediato cumprimento dos comandos acima elucidados.

2. Oficie-se **COM URGÊNCIA** ao Comando do 3º Batalhão de Polícia Militar, bem como à Delegacia de Polícia Civil local, informando-lhes desta decisão e determinando que fiscalizem o cumprimento das medidas aqui determinadas, informando prontamente ao Juízo qualquer caso de descumprimento que venham a constatar e façam cumprir o que foi acima decidido, sob as penas da lei.

3. Remetam-se cópias desta decisão para o Cartório Eleitoral local, bem como para as rádios e demais meios de comunicação de amplo alcance deste Município de Pedra/PE, para que seja dada ampla publicidade a este ato.

4. Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem a presente demanda, na forma e prazo legais.

5. Expedientes necessários.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Pedra, 24 de setembro de 2020.

CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIRE
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

[1] Inovações no Código de Processo Civil, Forense, p. 13.

